Estado de São Paulo SEDUC- Secretaria de Educação

RELATÓRIO

A empresa CAROLINE FEDERIGHI DE SOUZA PORTO ENGENHARIA-ME apresentou Recurso Administrativo em face do Pregão Eletrônico nº. 073/2022, Processo Administrativo nº. 14.895/2021, cujo objeto é "REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA EM GERAL DAS EDIFICAÇÕES COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA".

Considerando a data da Sessão Pública de Pregão em, 14/06/2022 e a data da apresentação das razões recursais em 15/06/2022 conforme prazo previsto no item 7.1 do Edital em questão, constatou-se a tempestividade, além da legitimidade e interesse processual, deste modo, foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, sendo autuado o Processo Administrativo nº 12209/2022.

A recorrente se insurge conforme a seguinte manifestação: "não fui informada que deveria entrar com 5% a menos na adesão."

Os autos foram encaminhados ao Sr. Pregoeiro, que informou que a empresa não se manifestou via chat sobre alguma dúvida sobre redução de valores, e nem necessitava reduzir 5% de seus valores em alguma etapa, ficando inconclusivo, ao entendimento deste pregoeiro, a intenção recursal da referida empresa.

Por conseguinte, a Procuradoria do Município, exarou parecer jurídico, transcrito abaixo:

"Conforme vislumbramos em fl. 04, o Sr. Pregoeiro esclareceu que, conforme ata de registro de preços de fls. 375/405, após a etapa de lances, às 11:54:00 (fl.395 do PA 14895/2021), foi oferecido o direito de preferência às ME/EPP, sendo que a empresa recorrente não se manifestou sobre eventual dúvida.

No pregão, o empate ficto deve ser verificado após a conclusão da fase de lances, momento em que o pregoeiro deve promover a classificação dos proponentes, verificando se a melhor colocada se enquadra ou não como ME ou EPP e se é o caso de aplicação do empate ficto, o qual se configura naquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% superiores à proposta mais bem classificada (e apresentada por uma média ou grande empresa).

Nesse caso, a ME ou EPP mais bem classificada terá o direito de apresentar, dentro do prazo de cinco minutos, nova proposta de preço inferior à primeira colocada. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "será facultado à microem presa ou empresa de pequeno porte formular lance de desempate".

Considerando que no pregão, além da fase de lances, existe a possibilidade de o pregoeiro negociar com o licitante melhor classificado uma redução de preços em sua proposta, com vistas a obter valores mais vantajosos à entidade contratante, deve-se alertar que tal negociação apenas deverá ocorrer após a concessão do direito de preferência à ME ou EPP, a fim de que esse direito não reste inviabilizado, como bem explica José Anacleto Abduch Santos:

"Nos pregões eletrônico e presencial, as normas de regência estabelecem' que o pregoeiro possa negociar diretamente com o licitante vencedor do certame para tentar obter preço melhor. Tal se dá com orientação ao princípio da vantajosidade. Ao possibilitar a negociação, a lei procura conferir ao pregoeiro um instrumento para obter a melhoria da proposta sagrada vencedora. A negociação, contudo, não pode produzir o efeito de retirar dos licitantes ME ou EPP o direito de

Estado de São Paulo SEDUC- Secretaria de Educação

preferência, conclusão a que se chega pela interpretação sistemática da norma que preceitua a possibilidade da negociação.

A negociação deve, pois, se dar somente após o exercício do direito de preferência pela ME ou EPP em situação de empate ficto. É que, sagrada vencedora licitante não enquadrada e realizada a classificação final da disputa, a negociação com a primeira colocada antes de ofertar às licitantes enquadradas o direito de preferência pode significar o cerceamento dela, na medida em que a primeira colocada poderia reduzir o seu preço para escapar dos limites que determinam a situação jurídica de empate ficto.

Assim, concluída a disputa, classificam-se as propostas. Identificam-se as empresas eventualmente em situação de empate ficto, se a primeira colocada não for ME ou EPP (caso em que lhe será adjudicado o objeto, se vencidos os requisitos do edital). Possibilita-se o exercício dO direito de preferênci, p a somente depois de vencida esta etapa e identificado o efetivo vencedor do certame, propor a negociação".

Na mesma linha, a seguinte sinalização do TCU:

"Embora no presente caso não tenha havido a participação das empresas coligadas no mesmo certame, resta caracterizado o usufruto indireto dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006 por uma empresa de maior porte (Fast Security), utilizando uma EPP (Fast Help), que deles nãonecessita.

A Fast Help Informática Ltda. - EPP foi a vencedora dos grupos 1 e 2, do Pregão Eletrônico 5/2016, promovido pela AGU, com o lance de R\$2.895.025,78 para o primeiro grupo e de R\$ 1.270.548,08 para o segundo (peça 2, p. 107).

A empresa DFTI apresentou lance de R\$ 3.021.500,00 para o grupo 1 e de R\$ 1.296.160,00 para o grupo 2 (peça 23, p. 9), ou seja, dentro do limite de 5% previsto no artigo 44, §2°, da Lei Complementar 123/2006, para a ocorrência de "empate ficto".

Caso a Fast Help não ostentasse a qualidade de EPP no aludido certame (art. 45, §2°, da LC 123/06), tanto a empresa DFTI, como outra ME ou EPP, desde que posicionada no intervalo de 5% acima da proposta vencedora, poderia ser chamada para ofertar valor inferior ao menor lance.

Portanto, ao contrário do que argumenta a Fast Help, é perfeitamente possível uma ME ou EPP classificada em terceiro lugar no grupo ser chamada a apresentar lance vencedor, desde que respeitada a ordem de classificação, nos termos do artigo 45, da Lei Complementar.

Assim, não há dúvidas de que a Fast Help se beneficiou, efetivamente, de sua condição de EPP no certame.

Essa sociedade argumenta, ainda, que a sua proposta negociada representa uma economia de 8,19% em relação à apresentada pela representante no grupo 1 (peça 52, p. 11). Todavia, a verificação da ocorrência do "empate ficto" (art. 44, §§1° e 2°, LC 123/06) deve considerar os melhores lances dados antes da negociação, em respeito ao princípio da isonomia.

Corrobora esse entendimento a norma prevista no artigo 45, §3°, da Lei Complementar 123/2006, no sentido de que, em um pregão, a ME ou EPP mais bem classificada deve apresentar lance vencedor no prazo máximo de 5 minutos após o encerramento dos lances, antes, portanto, da negociação com o pregoeiro." (grifou-se)

Quanto ao pedido de redução de 5%, o mesmo é inepto, porque não encontra amparo legal, após encerrada a fase de lances do pregão eletrônico.

É obrigação do licitante, antes da sessão, compreender sobre o funcionamento do sistema BEC/SP e que os próprios licitantes são responsáveis por seus lances no aludido sistema, possuindo 15 minutos para tal escopo, sendo que eventual lance, nos últimos 3 minutos, reinicia o cronômetro regressivo para 3 minutos, quantas vezes forem necessárias, até que não haja mais lances.



Estado de São Paulo SEDUC- Secretaria de Educação

É durante o período retro mencionado que os licitantes devem oferecer os lances no pregão eletrônico, não havendo previsão legal para redução, após encerrada a aludida fase, como exaustivamente exposto.

Ao contrário do que ela tenta justificar, a empresa recorrente foi notificada pelo sistema BEC/SP de todos os períodos da fase de lances, da fase de preferência e da fase de negociação, sendo que não pode se eximir de sua responsabilidade por eventual falta de conhecimento, porque o edital foi claro e expresso acerca do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, inclusive sobre a responsabilidade dos licitantes aprenderem, previamente à sessão pública, sobre o funcionamento do sistema BEC/SP.

Nessa toada, observo que a etapa de lances foi encerrada às 11h54, com o início da Fase de Direito de Preferência (fl. 395) e com o início da fase de negociação às 12:01:00 (fl. 395), sendo que a empresa recorrente (F0R0474) sequer expôs pedido de dúvida, tendo aderido ao preço vencedor da fase de preferência às 15:26:49, com o espoco de integrar o cadastro de reserva.

Portanto, insofismável que o pedido de redução de 5% é inepto e que houve notificação da recorrente sobre todas as etapas do pregão eletrônico, razão pela qual opino pela IMPROCEDÊNCIA do presente recurso.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer é de caráter opinativo e orientativo e toma por base, exclusivamente, os elementos encartados nos autos até a presente data. Ainda, frisa-se, incumbe a este Procurador prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe competindo manifestar-se acerca dos critérios de oportunidade e conveniência dos atos praticados pela Administração Pública, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo."

Por todo o exposto, em consonância com a inteligência do parecer da i. Procuradoria consultiva do Município bem como com a manifestação do Sr. Pregoeiro, CONHEÇEMOS do Recurso Administrativo interposto pela empresa CAROLINE FEDERIGHI DE SOUZA PORTO ENGENHARIA-ME, porque tempestivo, e no mérito, julgamos IMPROCEDENTE vez que a Administração agiu conforme as leis e princípios que regem a matéria, pois a recorrente não pode se eximir de sua responsabilidade por eventual falta de conhecimento das regras do editalícias.

Praia Grande, 15 de julho de 2022.

PROF^a MARIA APARECIDA CUBILIA

ISRAEL LUCAS EVANGELISTA

Secretária Municipal de Educação

Secretário Substituto de Serviços Urbanos

CLEBER SUCKOW NOGUEIRA

Secretaria Municipal de Saúde Pública



Estado de São Paulo SEDUC- Secretaria de Educação

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12209/2022

OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA EM GERAL DAS EDIFICAÇÕES COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA"

DESPACHO

Após análise do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa CAROLINE FEDERIGHI DE SOUZA PORTO ENGENHARIA-ME em face do Edital oriundo da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº. 073/2022, cujo objeto é "REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA EM GERAL DAS EDIFICAÇÕES COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA", Processo Administrativo nº. 14.895/2021, CONHEÇEMOS do Recurso Administrativo, porque tempestivo, e no mérito, julgamos IMPROCEDENTE vez que a Administração agiu conforme as leis e princípios que regem a matéria, pois a recorrente não pode se eximir de sua responsabilidade por eventual falta de conhecimento das regras editalícias.

Praia Grande, 15 de julho de 2022.

PROF^a MARIA APARECIDA CUBILIA

ISRAEL LUCAS EVANGELISTA

Secretária Municipal de Educação

Secretário Substituto de Serviços Urbanos

CLEBER SUCKOW NOGUEIRA

Secretaria Municipal de Saúde Pública